



PROJETO DE LEI 47 DE 2019

*À Subseq. de Ativ. Legislativa
PJ sua tramitação
26.06.2019
Presidente*

"Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISESD, para articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISESD, que será orientado pelas diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei Federal nº 11.343, de 23.8.2006.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISESD

Art. 2º Em O SISESD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - estudos, pesquisas e avaliações que permitam incrementar o conhecimento sobre as drogas e suas consequências;
- III - a repressão ao tráfico ilícito de drogas.



CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISESD

Art. 3º São princípios do SISESD:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISESD;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISESD;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISESD;

VIII - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

IX - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

X - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Estadual sobre Drogas – COESAD e do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

Art. 4º O SISESD tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;



II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no Estado do Acre;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e entre as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo Estadual com os dos Municípios do Estado do Acre.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A organização do SISESD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas no âmbito do governo estadual e municipal.

Art. 6º Integram o SISESD:

I - o Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema, vinculado à Secretaria de Estado de Governo - SEG;

II - O Fundo Estadual Antidrogas - FUNEAD;

III - as organizações, instituições públicas e entidades da sociedade civil que exerçam atividades nas áreas previstas ao artigo 2º;

IV - as organizações, instituições ou entidades públicas e da sociedade civil que atuam nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e capacitação que possam incrementar um sistema de informação atualizado das ações sobre as drogas e suas consequências.

TÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL SOBRE DROGAS - COESAD

CAPÍTULO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO COESAD

Art. 7º Compete ao COESAD, na qualidade de órgão superior do SISESD:

I - acompanhar e atualizar a política estadual sobre drogas;

II - exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no artigo 2º;

III - formular e propor alterações em seu Regimento Interno; e

IV - promover a integração do SISESD junto aos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FUNEAD e o desempenho dos planos e programas da política estadual sobre drogas.



Art. 8ª São membros do COESAD, com direito a voto:.

I - o Secretário de Estado de Governo, que o presidirá;

II - representantes das seguintes Secretarias de Estado e Órgãos Públicos, indicados pelos seus respectivos titulares:

- a) dois representantes da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, sendo um do Instituto Sócio-Educativo do Acre – ISE;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE;
- c) um representante da Secretaria de Estado da Mulher, de Assistência Social e de Direitos Humanos – SEMASDH;
- d) dois representantes da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, sendo um da Saúde Mental;
- e) um representante do Juizado da Infância e da Juventude;
- f) um representante da Vara de Tóxicos e Entorpecentes do Tribunal de Justiça;
- g) um representante da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Acre;
- h) um representante da Universidade Federal do Acre;
- i) um representante da Defensoria Pública – DPE.

III - representantes de organizações e instituições da sociedade civil:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AC;
- b) um representante da associação das Comunidades Terapêuticas do Acre – ASCOTAC.

IV - representação de profissionais ou especialistas, de manifesta sensibilidade na questão das drogas, indicados pelo COESAD:

- a) um representante de organização de familiares de usuários de drogas e dependentes químicos;
- b) um representante de grupos de ajuda mútua;

§ 1º Cada membro titular do COESAD terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, todos nomeados pelo Governador do Estado do Acre;



§ 2º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do COESAD designará outro membro do COESAD para presidir a reunião.

Art. 9º Os membros referidos nos incisos III a IV do artigo 8º perderão o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia; e

II - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conselho.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, será designado novo Conselheiro para a função.

Art. 10º As reuniões ordinárias do COESAD, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

Art. 11º O COESAD deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate.

Art. 12º O COESAD formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. As deliberações do COESAD serão cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes do SISESD.

Art. 13º O Presidente do COESAD poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-lo no exercício de suas atribuições, assim como convidar especialista, sem direito a voto, para prestar informações ou acompanhar as reuniões do colegiado, cujas despesas com viagem serão suportadas na forma do artigo 17.

Art. 14º O COESAD definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes e homologada pelo seu Presidente, as normas complementares relativas à sua organização e funcionamento.

Art. 15º São atribuições do Presidente do COESAD, entre outras previstas no Regimento Interno:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado; e

II - solicitar estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público.

Art. 16º Os membros do COESAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.



Art. 17º As despesas com viagem de conselheiros poderão correr por conta do FUNEAD, sem prejuízo da assunção de tais despesas pelos respectivos órgãos e entidades que representem.

TÍTULO IV
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL
DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO

Art. 18º Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19º As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;



IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do COESAD;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20º Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21º Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22º As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos sociais e à saúde;



IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - adoção de metodologias de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

VI - observância das orientações e normas emanadas do COESAD;

VII - alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23º As redes dos serviços de saúde do Estado e dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados nesta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24º O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Art. 25º As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do FUNEAD, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira, mediante projeto.

TÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 26º Os juízes estaduais, ao proferirem sentença de mérito em processos relacionados aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/06, decidirão sobre os bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes, ou que constituam proveito auferido com sua prática, podendo decretar o seu perdimento em favor do Estado do Acre, revertendo-os diretamente ao FUNEAD.

§ 1º Compete à SEG, através da CESD, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor do Estado.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à CESD relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor do Estado, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.



Art. 27º O Estado, por intermédio da CESD, poderá firmar convênio com os Municípios e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º A liberação dos recursos do FUNEAD em favor dos Municípios dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados.

Art. 29º O Estado poderá criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção e no tratamento do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 30º O Estado poderá estabelecer convênios com os Municípios, com o objetivo de prevenir e tratar o uso indevido de drogas e de possibilitar a capacitação e a atenção e reinserção social de usuários e dependentes.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
Estado do Acre, 26 de junho de 2019

FAGNER CALEGÁRIO

Deputado Estadual